



Violência Digital Contra às Mulheres por Meio das Deep Fakes

Digital Violence Against Women Through Deepfakes

Matheus Koshikene Moreira da Silva

Universidade Federal do Amazonas. <https://orcid.org/0009-0002-1921-1724>

Thiago Augusto Galeão Azevedo

Universidade Federal do Amazonas. <https://orcid.org/0000-0002-7698-7417>

Resumo: O presente estudo analisa a responsabilidade civil em casos de “deepfakes” que violam o direito à imagem de mulheres. Adota metodologia bibliográfica, com abordagem qualitativa e método dedutivo. Inicialmente, apresenta os conceitos e limites legais do direito à imagem, com base na Constituição Federal e no Código Civil, distinguindo imagem-retrato e imagem-atributo. Em seguida, examina a proteção dos direitos da personalidade no ambiente digital, à luz do Marco Civil da Internet, da liberdade de expressão e da jurisprudência recente. Aborda as deepfakes como forma de violência digital e de gênero, destacando seus impactos morais e psicológicos sobre as vítimas. Por fim, analisa propostas legislativas, como o PL nº 3821/2024, que visam responsabilização civil e remoção de conteúdo ofensivo. Conclui que a reparação civil é possível e necessária, mas depende de regulamentação mais específica para garantir a proteção efetiva dos direitos da personalidade.

Palavras-chave: responsabilidade civil; “deepfakes”; violência de gênero; direito à imagem.

Abstract: The study analyzes civil liability in cases of deepfakes that violate women's right to image. It adopts a bibliographical methodology with a qualitative approach and a deductive method. Initially, it presents the concepts and legal limits of the right to image, based on the Federal Constitution and the Civil Code, distinguishing between portrait image and attribute image. It then examines the protection of personality rights in the digital environment, in light of the Brazilian Internet Bill of Rights (Marco Civil da Internet), freedom of expression, and recent case law. The study addresses deepfakes as a form of digital and gender-based violence, highlighting their moral and psychological impacts on victims. Finally, it analyzes legislative proposals such as Bill No. 3821/2024, which aim to establish civil liability and content removal mechanisms. It concludes that civil reparation is viable and necessary but depends on more specific regulations.

Keywords: civil liability; deepfakes; gender-based violence; right to image.

INTRODUÇÃO

A evolução da internet foi tão extraordinária que somente é necessário um clique para que uma determinada foto ou vídeo chegue ao conhecimento de várias pessoas, podendo uma publicação alcançar um número inimaginável de visualizadores, gerando efeitos imprevisíveis e imensuráveis. Após a exposição de uma pessoa nas redes sociais, raramente é possível o restabelecimento do estado anterior, podendo a repercussão gerada se prolongar ao longo de anos, afetando negativamente o indivíduo retratado.

A divulgação e utilização indevida e não autorizada de conteúdo audiovisual de terceiros, no qual o vídeo ou imagem de uma pessoa são totalmente alterados e passam a ter um teor vexatório ou constrangedor, destoante da realidade, é um problema atual nas redes sociais. Exemplo disso são as “deepfakes”, criações fictícias desenvolvidas a partir do uso de inteligência artificial que são muito semelhantes à realidade, sendo quase que imperceptível notar a diferença entre o que é falso ou verdadeiro.

No Brasil, um dos principais grupos vítima das “deepfakes” são as mulheres. Isso é decorrência do reflexo da violência de gênero no país, que é um desafio social grave e de difícil superação. Esse tipo de violência afeta mulheres de diferentes idades, classes e regiões, revelando desigualdades profundas e enraizadas. Mesmo com leis específicas e políticas públicas voltadas à prevenção e ao combate dessas práticas, os índices continuam altos, mostrando que os avanços alcançados ainda não são suficientes para assegurar plenamente a proteção e os direitos das mulheres.

A violência sofrida por mulheres no Brasil ainda se destaca como um dos aspectos mais graves das desigualdades de gênero existentes no país. Mesmo diante de avanços legais e políticas públicas, como a revisão da Lei do Feminicídio em 2024, os dados seguem preocupantes. De acordo com o “Atlas da Violência 2025”, somente no ano de 2023 quase 4 mil mulheres foram mortas, evidenciando que esse tipo de violência tem caráter estrutural e persistente, assumindo formas físicas, psicológicas e sexuais, muitas vezes até mesmo no ambiente digital.

A transformação dos meios de comunicação e a instantaneidade das redes sociais potencializaram não apenas a circulação de informações, mas também novas formas de violência de gênero. No ambiente virtual, a divulgação não autorizada de imagens e vídeos, muitas vezes manipulados por tecnologias como as “deepfakes”, expõe mulheres a situações vexatórias, perpetuando padrões de violência contra as mulheres já presentes na sociedade. Esse cenário evidencia que, além da violência tradicional, surgem no espaço virtual práticas que violam direitos e ampliam desigualdades, tornando ainda mais urgente a criação de políticas públicas eficazes para proteger as vítimas e responsabilizar agressores, tanto no mundo físico quanto no digital.

Ressalta-se o caso envolvendo a deputada federal e candidata à prefeitura de São Paulo, Tabata Amaral (PSB), em setembro de 2024, que foi alvo de montagens pornográficas criadas com inteligência artificial, nas quais seu rosto foi sobreposto ao corpo de uma criadora de conteúdo adulto, resultando em imagens falsas de cunho sexual amplamente divulgadas nas redes sociais e em fóruns online (Gazeta do povo, 2024). No caso de Tabata, a manipulação de sua imagem não apenas violou sua privacidade, mas também tentou minar sua integridade e reputação política, reforçando a importância de mecanismos legais que protejam as vítimas de violência de gênero no ambiente digital, garantindo-lhes acesso à justiça e à reparação dos danos sofridos.

A partir deste contexto, esta pesquisa levanta o seguinte problema: em que medida a violência de gênero por meio da divulgação de conteúdos audiovisuais

não autorizados nas redes sociais, como as “deepfakes”, configura violação do direito à imagem, e quais as implicações jurídicas dessa prática no contexto da responsabilização civil?

Nesse sentido, para o problema analisado nesta pesquisa, avaliou-se a hipótese de que há grandes dúvidas e lacunas quanto à possibilidade de responsabilização civil nos casos de “deepfakes” que têm como alvo mulheres, pois são acontecimentos atuais e novos no campo jurídico, decorrentes do avanço tecnológico.

Com base nisso, o objetivo geral deste artigo é verificar a possibilidade de responsabilização civil nos casos de “deepfakes”, cujas vítimas são mulheres. Quanto aos objetivos específicos, o estudo estabeleceu os seguintes: determinar juridicamente o que é o direito à imagem e seus limites de acordo com o Código Civil e a Constituição Federal; analisar disposições do Marco Civil da Internet e da Constituição acerca da liberdade de expressão e da proteção ao direito da imagem na internet; investigar como os autores de “deepfakes” podem ser responsabilizados civilmente por violência de gênero.

Este estudo caracteriza-se como uma pesquisa bibliográfica, com o objetivo de aprofundar o entendimento jurídico acerca da responsabilização civil pela utilização não autorizada da imagem de terceiros em conteúdos digitais conhecidos como “deepfakes”, e os impactos dessa prática na violência de gênero, a partir da revisão sistemática da literatura jurídica, incluindo doutrinas, jurisprudência, artigos acadêmicos, legislações, como a Constituição Federal, o Código Civil e o Marco Civil da Internet.

DIREITO À IMAGEM E SEUS LIMITES LEGAIS SEGUNDO O CÓDIGO CIVIL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O contexto das redes sociais impõe uma série de dificuldades quanto à fiscalização, à responsabilização dos infratores e à reparação dos danos, tendo em vista a facilidade com a qual fotos e vídeos são criados e compartilhados nas plataformas digitais. Uma consequência dessa liberdade de transmissão de conteúdo são as “deepfakes”, que geraram um aumento dos casos de violação aos direitos da personalidade, especialmente ao direito à imagem.

O direito à imagem é um direito da personalidade que protege a representação visual do indivíduo contra usos não autorizados que possam lesar sua dignidade, honra e privacidade. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso X, estabelece que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

O Código Civil de 2002, em seus artigos 11 a 21, complementa essa proteção, dispondo que os direitos da personalidade, entre eles o direito à imagem, são intransmissíveis, irrenunciáveis e protegidos contra qualquer forma de exploração ou exposição indevida. Isso significa que a utilização da imagem de alguém requer

autorização expressa e que a sua divulgação não pode causar constrangimento ou dano ao titular.

Durante muito tempo, a imagem foi compreendida de forma limitada, associada apenas à aparência externa da pessoa, como fotografias, esculturas, desenhos ou registros audiovisuais. No entanto, com o progresso das tecnologias de comunicação e a popularização dos meios digitais, a compreensão desse direito foi ampliada, abrangendo não apenas a face ou o corpo da pessoa, mas também os traços que compõem sua identidade social.

A partir dessa evolução conceitual, o direito à imagem passou a ser entendido sob duas vertentes principais. A primeira é a imagem-retrato, que corresponde à representação visível da pessoa, como sua aparência, feições e constituição física, protegida pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. A segunda é a imagem-atributo, que diz respeito ao conjunto de traços morais, comportamentais e sociais que formam a percepção pública de um indivíduo, essa dimensão está amparada pelo artigo 5º, inciso V, da mesma Constituição.

De acordo com Walter Moraes (1972, p. 64), a imagem é:

Toda expressão formal e sensível da personalidade de um homem é imagem para o Direito. A ideia de imagem não se restringe, portanto, à representação do aspecto visual da pessoa pela arte da pintura, da escultura, do desenho, da fotografia, da figuração caricata ou decorativa, da reprodução em manequins e máscaras. Compreende, além, a imagem sonora da fonografia e da radiodifusão, e os gestos, expressões dinâmicas da personalidade.

A concepção apresentada por Walter Moraes (1972) expande consideravelmente o entendimento jurídico sobre o que se considera imagem. Para o autor, não se trata apenas da dimensão visual da pessoa, mas de qualquer manifestação que exteriorize aspectos de sua personalidade, abrangendo representações artísticas, fotográficas, sonoras e até gestuais. Essa perspectiva evidencia que, no âmbito do Direito, a tutela da imagem deve ir além da aparência física, alcançando todas as formas de expressão que possam identificar o indivíduo, reforçando a amplitude e a relevância dos direitos da personalidade.

Nesse sentido, a imagem-retrato consiste na representação visual da identidade física de um indivíduo, passível de reconhecimento por meio de traços corporais, mesmo que parciais. Essa expressão pode ser capturada por diferentes meios, como fotografias, vídeos ou ilustrações. No contexto jurídico, trata-se de um aspecto do direito à personalidade, voltado à proteção da aparência externa do sujeito.

Segundo Maria Helena Diniz (2011), a imagem-retrato corresponde à aparência física de alguém, podendo abranger o corpo inteiro ou apenas partes distintas, como os olhos, o nariz ou o sorriso, desde que sejam suficientes para reconhecer a pessoa.

Além disso, o doutrinador Paulo Lôbo (2021) acredita que o direito de imagem pode ser separado em duas dimensões, sendo que a primeira é a imagem externa

da pessoa e a segunda é a imagem-atributo, ou seja, aquela que o indivíduo possui perante a sociedade.

O autor ainda conceitua o referido direito da seguinte maneira:

O direito à imagem diz respeito a toda forma de reprodução da figura humana, em sua totalidade ou em parte. Não se confunde com a honra, reputação ou consideração social de alguém, como se difundiu na linguagem comum. Relaciona-se ao retrato, à efígie, cuja exposição não autorizada é repelida. Neste, como nos demais casos de direitos da personalidade, pode haver danos materiais, mas sempre há dano moral, para tanto bastando a revelação ou a publicação não autorizadas. Quando a divulgação ou exposição do retrato, filme ou assemelhado danifica a reputação da pessoa, viola-se o direito à honra e, quase sempre, a intimidade (Lôbo, 2021, p. 64).

A análise apresentada pelo autor demonstra a relevância e a abrangência do direito à imagem no contexto jurídico brasileiro. Ao separar esse direito em imagem externa e imagem-atributo, o autor evidencia que sua proteção não se limita à representação física da pessoa, estendendo-se também à forma como ela é vista socialmente, podendo até mesmo fazer um nexo entre a honra objetiva e a honra subjetiva, está sendo aquela que é representada pela visão que o próprio indivíduo tem de si mesmo e aquela sendo a percepção gerada pela visão de terceiros a respeito do sujeito.

A utilização da imagem de terceiros está condicionada, de forma geral, à obtenção de consentimento prévio e expresso da pessoa retratada, sendo esta uma exigência prevista no ordenamento jurídico brasileiro, mais especificamente no artigo 20 do Código Civil, o qual prevê que é possível impedir, a pedido do interessado, a divulgação de textos, declarações ou imagens que o retratem, exceto nos casos em que houver consentimento da pessoa envolvida, ou quando tais atos forem indispensáveis à justiça ou à manutenção da ordem pública. Essa proibição cabe sempre que tais divulgações prejudicarem sua honra, reputação ou respeito social, ou ainda quando forem feitas com objetivos comerciais, sem prejuízo do direito a indenização.

Em consonância com o entendimento adotado no direito português, apontado por Menezes Cordeiro (2017), no artigo 79º, número 1, do Código Civil Português (CC), que estabelece que o retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o seu consentimento, o simples fato de alguém consentir com o registro da própria imagem não significa, necessariamente, que está autorizando sua divulgação, reprodução ou exploração comercial. Cada modalidade de uso exige anuência específica.

Contudo, como nenhum direito é absoluto, existem exceções a esta regra, como a notoriedade da pessoa, o cargo que desempenha, ou quando a reprodução da imagem se enquadra em locais públicos ou factos de interesse público.

Ademais, o consentimento pode ser tácito, quando decorre de comportamentos que indicam claramente a aceitação do uso da imagem, como ocorre, por exemplo,

quando a pessoa participa voluntariamente de uma filmagem pública com fins previamente conhecidos. Ainda assim, essa forma de autorização deve ser analisada com cautela, especialmente quando houver risco de violação à honra, à privacidade ou à integridade moral do retratado.

Nessa lógica, Filipe Medon (2021) ressalta que o consentimento é dado para uma finalidade específica e deve obedecer os limites expressos de forma precisa. O doutrinador ainda destaca a relevância do consentimento como elemento essencial na tutela do direito à imagem, salientando que a autorização não possui caráter ilimitado ou genérico.

Essa abordagem evidencia o consentimento como instrumento fundamental de proteção da autonomia e da dignidade pessoal, sendo imprescindível também a análise da legislação aplicável na esfera digital para a proteção dos direitos da personalidade, a qual será realizada a seguir.

O MARCO CIVIL DA INTERNET, A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A PROTEÇÃO AO DIREITO À IMAGEM NA INTERNET

A liberdade de expressão é um direito fundamental do ser humano, relacionado diretamente à necessidade de se comunicar e interagir com os demais. Esse direito permite não apenas a exteriorização de pensamentos, mas também a divulgação de opiniões, convicções e crenças, sendo, portanto, essencial para o envolvimento do indivíduo na vida coletiva e no processo democrático. Cabe ao Estado garantir que todas as pessoas possam se manifestar livremente, sem qualquer tipo de impedimento prévio. A Constituição Federal, inclusive, proíbe expressamente a censura e a exigência de autorização prévia para a manifestação de ideias.

Sob essa perspectiva afirma Canotilho (2007, p. 132) que:

A liberdade de expressão permite assegurar a continuidade do debate intelectual e do confronto de opiniões, num compromisso crítico permanente. Com essa qualidade, ela integra o sistema constitucional de direitos fundamentais, deduzindo-se do valor da dignidade da pessoa humana e dos princípios gerais de liberdade e igualdade, juntamente com a inerente exigência de proteção jurídica.

O trecho do doutrinador evidencia a centralidade da liberdade de expressão como elemento essencial ao sistema constitucional de direitos fundamentais. Ao vinculá-la à continuidade do debate intelectual e ao confronto permanente de opiniões, o autor demonstra que esse direito não se esgota em sua dimensão individual, mas projeta-se também como condição coletiva para o funcionamento da esfera pública e da democracia. A fundamentação na dignidade da pessoa humana revela que a liberdade de expressão constitui uma manifestação da autonomia individual e, portanto, está intrinsecamente ligada ao reconhecimento do valor da pessoa.

Além disso, Canotilho (2007) destaca sua articulação com os princípios da liberdade e da igualdade, o que implica a necessidade de assegurar que todas as vozes, inclusive as minoritárias e dissidentes, encontrem espaço no debate público. A menção à exigência de proteção jurídica reforça que não basta a consagração formal do direito; é imprescindível a criação de mecanismos efetivos que o resguardem contra censuras arbitrárias e garantam condições materiais para o seu exercício, como o pluralismo informacional e o acesso a meios de comunicação. Por fim, ao caracterizá-la como um compromisso crítico permanente, o autor ressalta a função dialética da liberdade de expressão, indispensável para a preservação do caráter democrático e para a contenção de tendências autoritárias.

No entanto, essa liberdade não é ilimitada. A própria Constituição estabelece barreiras ao seu exercício, como a proibição do anonimato e a exigência de respeito aos direitos da personalidade, como a honra, a vida privada, a intimidade e a imagem (Paulo Lôbo, 2021). Caso o uso da liberdade de expressão ultrapasse os limites do respeito ao outro e resulte em prejuízos morais ou patrimoniais, cabe responsabilização civil e até mesmo penal. Nas redes sociais, esse direito ganha um novo alcance, tornando-se uma ferramenta poderosa de comunicação e engajamento.

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) é o principal instrumento regulatório do uso da internet no Brasil, estabelecendo princípios, garantias, direitos e deveres para usuários e provedores de serviços. Essa legislação se estrutura em torno de três fundamentos essenciais: a neutralidade da rede, a liberdade de expressão e a proteção da privacidade. O princípio da neutralidade garante que o tráfego de dados na internet não sofra discriminações ou restrições em função de conteúdo, origem, destino, tipo de serviço ou aplicação utilizada.

No que diz respeito à liberdade de expressão, o Marco Civil reafirma a proteção constitucional desse direito no ambiente digital, buscando conciliá-lo com outros direitos fundamentais, como a preservação da honra, da imagem e da vida privada, conforme salienta Filipe Medon (2021). Já no âmbito da privacidade, a lei inova ao introduzir diretrizes sobre o tratamento de dados pessoais, estabelecendo a base para a construção de um sistema mais seguro e transparente no uso de informações dos usuários.

A legislação brasileira contempla regras específicas sobre a responsabilidade civil dos provedores de internet quando ocorre violação a direitos da personalidade, como a honra, imagem, vida privada e intimidade. De forma clara, o provedor que apenas oferece acesso à internet, ou seja, o responsável por conectar o usuário à rede não pode ser responsabilizado por eventuais danos causados por conteúdos publicados por terceiros.

Já os provedores de conteúdo, que armazenam ou disponibilizam materiais como fotos, músicas, textos e postagens em blogs ou sites, possuem uma responsabilidade diferente. Nesses casos, a lei prevê uma responsabilidade subsidiária: o autor do conteúdo ofensivo é o principal responsável, mas o provedor de conteúdo pode ser responsabilizado se não cumprir uma ordem judicial exigindo a remoção do material apontado como lesivo.

Para evitar abusos e proteger tanto os direitos individuais quanto a liberdade de expressão, o artigo 19 e seus parágrafos determinam que a ordem judicial para a retirada de conteúdo deve ser clara e específica.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário (Brasil, 2014).

O artigo 20 complementa essas normas ao determinar que, sempre que possível, o provedor de conteúdo deve informar ao autor do conteúdo removido os motivos da medida judicial, garantindo-lhe o direito de se defender judicialmente. Contudo, o juiz pode decidir pelo sigilo dessas informações, se entender que isso é necessário. O mesmo artigo ainda assegura ao usuário o direito de solicitar a exposição da motivação ou da própria ordem que fundamentou a retirada do conteúdo.

Em conformidade com o artigo 21 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), a divulgação não autorizada de imagens, vídeos ou quaisquer materiais que contenham cenas de nudez ou de atos sexuais de natureza privada enseja a responsabilidade subsidiária dos provedores de aplicações de internet, caso não promovam a indisponibilização do conteúdo após notificação extrajudicial da pessoa diretamente interessada.

Diferentemente do regime geral de responsabilidade previsto no artigo 19 da mesma lei, que exige ordem judicial específica para a retirada de conteúdo considerado ofensivo, o artigo 21 estabelece um procedimento excepcional e mais célere para a proteção da intimidade e da dignidade da vítima. A notificação realizada pelo titular dos direitos violados é suficiente para impor ao provedor o dever de remoção imediata do material. O descumprimento dessa obrigação caracteriza omissão relevante, apta a ensejar responsabilidade civil solidária pelos danos advindos da permanência do conteúdo ofensivo.

Tal previsão legal decorre da necessidade de garantir tutela eficaz e tempestiva à vítima, considerando a gravidade e a repercussão potencial da exposição de material íntimo na internet, sobretudo em razão do caráter viral e da dificuldade de contenção da disseminação dessas informações.

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA – Segundo precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, a expressão “delito”, contida no artigo 53, inciso V, do Código de Processo Civil, possui sentido abrangente, alcançando tanto os ilícitos de natureza civil quanto aqueles de cunho penal. Portanto, correta a fixação, no caso, da competência territorial no domicílio da autora, já que se trata de pleito indenizatório decorrente de divulgação não autorizada de

sua imagem (ilícito civil) – Preliminar rejeitada. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Resta demonstrado nos autos que os requeridos não colheram o consentimento da autora para gravar sua imagem e divulgar o vídeo perante canal de “youtube”, de modo que é imperioso o reconhecimento da responsabilidade civil dos requeridos – EXCLUSÃO DO VÍDEO – Constatado o ilícito, é o caso de se manter a ordem de exclusão do vídeo que contém a gravação não autorizada da imagem da autora – QUANTUM INDENIZATÓRIO – Segundo os elementos dos autos, deve ser mantida a quantia fixada em primeiro grau (R\$ 10.000,00 – dez mil reais), pois se mostra consentânea com os precedentes desta colenda Câmara. Sentença mantida . Recurso improvido.

(TJ-SP - Apelação Cível: 1022308-66.2021.8 .26.0005 São Paulo, Relator.: Fernando Marcondes, Data de Julgamento: 30/01/2023, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/01/2023)

A jurisprudência em análise, que trata de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais em razão da divulgação não autorizada da imagem da autora em canal do YouTube, reforça a ideia de que a liberdade de expressão não possui caráter absoluto, devendo ser exercida em conformidade com os direitos da personalidade. No caso concreto, o tribunal reconheceu a responsabilidade civil dos requeridos pela gravação e divulgação da imagem sem consentimento, determinando a exclusão do vídeo e a fixação de indenização no valor de R\$ 10.000,00. A decisão deixa claro que, embora a Constituição Federal assegure a livre manifestação do pensamento e vede qualquer forma de censura prévia, tal garantia não autoriza condutas que violem a intimidade, a honra ou a imagem de terceiros, sob pena de esvaziar a proteção conferida pela própria ordem constitucional.

Essa orientação dialoga diretamente com as disposições do Marco Civil da Internet, especialmente os artigos 19 a 21, que buscam harmonizar a liberdade de expressão no ambiente digital com a tutela eficaz de direitos fundamentais, como a privacidade e a dignidade da pessoa humana. O caso ilustra a aplicação concreta do equilíbrio entre a garantia de que a manifestação de ideias não pode ser restringida previamente e a imposição de responsabilidade civil quando o conteúdo divulgado ultrapassa os limites constitucionais e atinge de forma lesiva os direitos da personalidade. A jurisprudência, portanto, exemplifica como a legislação brasileira estrutura um regime de responsabilização proporcional e compatível com a complexidade das relações sociais mediadas pela internet, reafirmando que o exercício da liberdade de expressão deve ser indissociável do dever de respeito aos direitos alheios.

Considerando esse cenário, observa-se que a crescente sofisticação tecnológica tem gerado novos desafios para o ordenamento jurídico, exigindo respostas mais específicas e eficazes. Entre essas inovações, destacam-se as “deepfakes”, as quais têm sido meios de perpetuação da violência de gênero. Nesse sentido, na próxima seção será feita a análise da responsabilidade civil dos

autores dessas práticas, abrangendo os limites do sistema jurídico frente a formas contemporâneas de violação de direitos fundamentais.

RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS AUTORES DE “DEEPFAKES” PELA EXPOSIÇÃO VEXATÓRIA DA IMAGEM ALHEIA NA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

No ambiente digital, a proteção da imagem pessoal tornou-se um tema sensível e cada vez mais relevante. A utilização não consentida da imagem de alguém na internet pode ocorrer de diferentes maneiras, afetando não apenas a representação visual da pessoa, mas também sua honra e dignidade.

Isso se manifesta, por exemplo, quando há manipulações físicas em fotografias ou vídeos, distorcendo traços e características, ou quando a imagem é mantida intacta, mas inserida em contextos enganosos, como em montagens com legendas falsas ou maliciosas.

Diante de tais situações, a legislação brasileira estabelece que a responsabilidade civil é plenamente aplicável, vide art. 5º, inciso V, da Constituição Federal. Ou seja, qualquer pessoa, seja quem produziu, compartilhou ou incentivou o uso indevido da imagem, pode ser responsabilizada pelos danos causados. Isso inclui tanto o dever de reparar os prejuízos de ordem material, quanto os danos morais, relacionados ao sofrimento e constrangimento da vítima.

Em mesmo sentido, Maria Helena Diniz (2007) salienta que a pessoa detentora do direito sobre sua própria imagem possui a liberdade de decidir se deseja ou não ser retratada, em que circunstâncias isso ocorrerá e de que maneira será apresentada, sendo necessário, para tanto, seu prévio consentimento. Além disso, ela detém a prerrogativa de proibir qualquer forma de utilização, exibição ou publicação de sua imagem sem autorização, podendo, ainda, pleitear compensação pelos danos causados em decorrência desse uso indevido.

Quando alguém tem sua imagem violada nas redes sociais ou em outros ambientes virtuais, a responsabilidade de quem cometeu esse ato surge independentemente de qualquer acordo prévio entre as partes envolvidas. Isso porque, na maioria das vezes, não há qualquer relação contratual entre quem causou o dano e a vítima. Nesses casos, estamos diante de uma responsabilidade de natureza extracontratual (aquiliana), que ocorre justamente pela infração a um direito individual da pessoa e pela prática de um comportamento ilegal, de acordo com Cavallaro Filho (2013).

Se o dano à imagem decorre de uma ação direta do autor, quando ele próprio foi quem publicou, alterou ou divulgou o conteúdo ofensivo –, a responsabilização será subjetiva. Isso significa que é necessário verificar se houve dolo (intenção de causar o dano) ou culpa, entendida aqui como falta de cuidado, imprudência ou desconhecimento técnico. Essa exigência está em conformidade com os artigos 186 e 927 do Código Civil, que estabelecem que quem causa prejuízo a outrem, por ação culposa ou dolosa, comete ato ilícito e tem o dever de repará-lo.

A criação e disseminação de “deepfakes” configuram novas formas de comunicação digital que podem ser usadas tanto para entretenimento quanto para propagação de conteúdos ofensivos e abusivos. Quando esse conteúdo utiliza a imagem de terceiros sem autorização, especialmente para fins vexatórios, podem configurar violação dos direitos da personalidade, ensejando responsabilização civil. A exposição vexatória pode causar danos morais significativos, como humilhação pública, danos à reputação, sofrimento psicológico e impacto na vida pessoal e profissional da vítima.

Essas novas manifestações tecnológicas podem ser conceituadas da seguinte forma:

Deepfakes são, essencialmente, identidades falsas criadas com o Deep Learning [aprendizagem profunda, por meio de uso maciço de dados], por meio de uma técnica de síntese de imagem humana baseada na inteligência artificial. É usada para combinar e sobrepor imagens e vídeos preexistentes e transformá-los em imagens ou vídeos “originais” [...] Essa combinação de vídeos existentes e “originais” resulta em vídeos falsos, que mostram uma ou algumas pessoas realizando ações ou fazendo coisas que nunca aconteceram na realidade. Em 2019, também estamos vendo uma explosão de faces fake, através das quais a IA é capaz de conjurar pessoas que não existem na realidade, e que têm um certo fator de fluência (Outras Palavras, 2020).

O conceito apresentado pelo estudioso evidencia a natureza inovadora e ao mesmo tempo perigosa das chamadas “deepfakes”, fruto do uso intensivo de técnicas de aprendizagem profunda e de síntese de imagens humanas.

Esse cenário é especialmente complexo diante do aumento da perpetuação da violência de gênero e da exposição indevida da imagem de mulheres em contextos vexatórios, nas redes sociais. Segundo Airan (2023), foi constatado que cerca de 100 contas de perfis sociais têm como foco a veiculação de conteúdo misógino e machista, as quais somam mais de oito milhões de seguidores e aproximadamente meio bilhão de visualizações.

No caso específico das mulheres, essas práticas frequentemente perpetuam a violência de gênero, promovendo ataques à dignidade feminina. As “deepfakes” depreciativas, por exemplo, são consideradas uma forma grave de violência digital, violando diretamente o direito à imagem e à intimidade, e causando danos profundos à vítima.

Esse tipo de violência de gênero, digital, agrava questões de misoginia e objetificação dos corpos femininos, colocando as mulheres em situações vulneráveis difíceis de reverter, pois esse tipo de conteúdo viraliza rapidamente. Isso tem gerado debates políticos e tentativas de regulamentação, além de novas tecnologias de detecção e medidas legais para combater o uso malicioso de deepfakes na contemporaneidade e proporcionar a devida reparação dos danos causados às vítimas (Silva, 2025, p. 14).

O trecho do autor evidencia como a violência de gênero digital, especialmente por meio de “deepfakes”, intensifica a misoginia e a objetificação dos corpos femininos, criando situações de vulnerabilidade que são rapidamente amplificadas pela viralização do conteúdo. Roberto Silva (2025) ressalta que essa forma de agressão não apenas provoca danos imediatos à integridade moral e psicológica das vítimas, mas também desafia os mecanismos tradicionais de proteção jurídica, exigindo respostas mais ágeis e eficazes. Nesse sentido, Silva destaca que a problemática tem impulsionado debates políticos e iniciativas regulatórias, bem como o desenvolvimento de tecnologias de detecção de “deepfakes”, reforçando a necessidade de medidas legais específicas que permitam responsabilizar os autores e garantir a reparação dos prejuízos sofridos.

As manipulações digitais realizadas por inteligência artificial com teor vexatório representam uma forma grave de violação da intimidade, principalmente contra mulheres, que são as principais vítimas desse tipo de tecnologia. Trata-se da criação e divulgação de imagens ou vídeos falsos, manipulados digitalmente com alto grau de realismo, nos quais a pessoa retratada é inserida em cenas depreciativas ou até mesmo íntimas sem jamais ter participado de qualquer gravação do tipo (Schenker, 2023). Essas produções enganosas simulam situações que nunca ocorreram, causando danos profundos à reputação e à dignidade da vítima.

No ano de 2023, a desigualdade de gênero se manteve evidente no uso de “deepfakes” voltados à produção de conteúdo pornográfico. De acordo com dados da Home Security Heroes (2023), apenas uma parcela mínima, cerca de 1% desse tipo de material envolvia homens como alvo, enquanto a esmagadora maioria, correspondente a 99%, era composta por imagens manipuladas de mulheres, reafirmando o recorte de gênero como fator central na escolha das vítimas.

Conforme relatado por Suzuki (2024), um caso recente envolvendo o uso indevido de inteligência artificial ocorreu com a atriz Mel Maia. Sua imagem foi inserida, de forma fraudulenta, em um vídeo de conteúdo sexual criado digitalmente, no qual ela apareceria em uma cena íntima com um suposto integrante de uma organização criminosa. O material, completamente falso, exemplifica os riscos e os impactos da manipulação de imagens por inteligência artificial, especialmente quando utilizada para fins difamatórios.

Atenta a essa ameaça crescente, a Câmara dos Deputados aprovou, em fevereiro de 2025, o Projeto de Lei nº 3821/2024, proposto pela deputada Amanda Gentil e relatado por Yandra Moura, estabelece penas rigorosas para quem for responsável por criar ou compartilhar “deepfakes” de nudez ou com cenas sexuais. A pena prevista varia de dois a seis anos de reclusão, além de multa. O objetivo central da proposta é coibir práticas abusivas que afetam, principalmente, mulheres e grupos vulneráveis, como crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência (CNN Brasil, 2025).

A iniciativa legislativa insere-se em um contexto de crescente preocupação com os limites da liberdade de expressão e com a proteção da dignidade da pessoa humana no ambiente digital, especialmente no que diz respeito à violência de gênero e às práticas que expõem indevidamente a intimidade da vítima. Embora o

ordenamento jurídico brasileiro já conteemple mecanismos de responsabilização civil e penal para violações de direitos da personalidade, como no Marco Civil da Internet e na Lei Geral de Proteção de Dados, a especificidade das “deepfakes” demanda instrumentos normativos mais claros e eficazes.

O PL nº 3821/2024, ao propor a criminalização dessa prática e estabelecer parâmetros objetivos para sua repressão, representa um avanço na tutela da honra, da imagem e da privacidade, representando um passo importante na adaptação das leis brasileiras aos desafios da era digital. Ao reconhecer os impactos devastadores dos “deepfakes” sexuais, especialmente sobre a reputação e o bem-estar psicológico das vítimas, o Congresso Nacional sinaliza um compromisso com a proteção dos direitos individuais e o combate à violência digital, ressaltando-se que a responsabilidade civil dos autores das “deepfakes” vexatórias é totalmente respaldada pelo art. 5º, inciso V, da Constituição Federal e arts. 186 e 927 do Código Civil.

O “Atlas da Violência 2025” revela que 47.463 mulheres foram assassinadas no Brasil entre o período de 2013 a 2023. Além disso, aponta-se que embora tenha se observado durante esse período uma redução significativa na taxa geral de homicídios no Brasil, que caiu 26,4%, a diminuição dos homicídios de mulheres foi menor, chegando a 25,5% no mesmo período. Essa discrepância tornou-se ainda mais evidente nos últimos cinco anos: entre 2018 e 2023, enquanto os homicídios em geral diminuíram 24%, os homicídios femininos apresentaram uma queda mais modesta, de 18,6%. Os dados mais recentes mostram um quadro de estagnação preocupante, de 2022 para 2023, a taxa de homicídios de mulheres não apresentou variação, permanecendo no mesmo patamar, ao passo que a taxa geral de homicídios continuou em declínio, com redução de 2,3%.

A violência de gênero, historicamente enraizada nas estruturas patriarcais e nas desigualdades sociais, vêm assumindo novas formas no ambiente digital, reproduzindo e ampliando padrões de dominação já conhecidos. O surgimento das tecnologias de manipulação de imagem e vídeo por inteligência artificial, como as “deepfakes”, introduziu um meio sofisticado e potencialmente devastador de violência simbólica e psicológica. Essas práticas configuram uma extensão da violência de gênero para o ciberespaço, onde a imagem e a voz das mulheres podem ser falsificadas e disseminadas sem consentimento, violando direitos fundamentais como a dignidade, a honra e a intimidade.

Nesse contexto, as “deepfakes” têm sido utilizadas como uma nova modalidade de violência de gênero. Ao manipular a imagem feminina e vinculá-la a conteúdos explícitos ou vexatórios falsos, o agressor perpetua dinâmicas de controle e humilhação pública, reproduzindo o mesmo sistema que sustenta a violência física e psicológica fora do meio digital. Assim, o corpo e a identidade da mulher tornam-se novamente território de violação, agora por meio da tecnologia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada pelo presente estudo permite concluir que a responsabilização civil em casos de “deepfakes” que envolvem a exposição vexatória da imagem de mulheres é juridicamente possível e encontra respaldo nos dispositivos constitucionais e civis brasileiros, embora não seja tão consolidado em razão da falta de casos julgados. O estudo evidenciou que, ainda que a liberdade de expressão seja protegida pela Constituição, ela não é absoluta e deve ser conciliada com a tutela de direitos da personalidade, como a imagem, a honra e a intimidade, garantindo que a proteção das vítimas prevaleça diante do uso indevido de tecnologias digitais.

No que se refere ao direito à imagem, verificou-se que a legislação brasileira, composta pelo Código Civil e pela Constituição Federal, delimita claramente os seus contornos. O direito à imagem engloba tanto a representação física do indivíduo (*imagem-retrato*), quanto os atributos sociais e morais associados à sua identidade (*imagem-atributo*). Essa distinção revela que a proteção legal vai além da simples aparência, alcançando também a percepção pública do indivíduo, sendo presumido o dano moral em casos de utilização não autorizada.

Entre os principais achados, destaca-se a constatação de que a proteção da imagem feminina na internet enfrenta desafios estruturais e tecnológicos. As “deepfakes” exacerbam desigualdades de gênero e criam impactos significativos sobre a saúde psicológica, a reputação e a vida social e profissional das vítimas. Assim, a pesquisa reforça a importância de medidas preventivas, educativas e jurídicas para reduzir a incidência dessas práticas e responsabilizar os autores de maneira eficaz.

Embora o estudo tenha alcançado seus objetivos, algumas limitações foram identificadas, vez que não há legislação vigente específica para o tema, havendo lacunas quanto à efetiva proteção dos direitos da personalidade no contexto das “deepfakes”. A rápida evolução tecnológica dificulta a análise de todos os tipos de manipulações digitais e suas repercussões legais. Além disso, a jurisprudência sobre “deepfakes” ainda é escassa, o que limita a consolidação de precedentes consistentes.

Dessa forma, conclui-se que a proteção do direito à imagem e a responsabilização civil por “deepfakes” são fundamentais para garantir a dignidade e os direitos das mulheres na era digital. A harmonização entre liberdade de expressão e tutela de direitos da personalidade, aliada a instrumentos legais e tecnológicos eficazes, representa um passo essencial para combater práticas ilícitas e promover um ambiente virtual mais seguro, inclusivo e justo.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, C. Tabata Amaral aciona a Justiça por deepfake de cunho sexual. Gazeta do Povo, 7 jun. 2025. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com>.

br/eleicoes/2024/sao-paulo-sp/tabata-amaral-aciona-justica-apos-ser-alvo-de-deepfake-de-cunho-sexual/. Acesso em: 7 jun. 2025.

AIRAN, L. Violência digital contra a mulher: o impacto das redes sociais na perpetuação da misoginia. Revista Brasileira de Estudos de Gênero, v. 15, n. 2, p. 120-135, 2023.

BORGES, R. Câmara aprova projeto que puni divulgação de “deepfake” com conteúdo sexual. CNN Brasil. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/camara-aprova-projeto-que-puni-divulgacao-de-deepfake-com-conteudo-sexual/>. Acesso em: 8 jun. 2025.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Diário Oficial da União, Brasília, 24 abr. 2014.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MACHADO, Jónatas E. M. Constituição e código civil brasileiro: âmbito de proteção de biografias não autorizadas. In: JÚNIOR, Antônio Pereira Gaio; SANTOS, Márcio Gil Tostes dos (org.). Constituição Brasileira de 1988: reflexões em comemoração ao seu 25º aniversário. Curitiba: Juruá, 2014. p. 132.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FILHO, Cavallaro Filho. Responsabilidade civil por violação à imagem nas mídias sociais. Revista Intellectus, v. 24, n. 1, 2013. (Educação, Cultura e Sociedade).

HOME SECURITY HEROES. State of Deepfakes: realities, threats, and impact. 2023. Disponível em: <https://www.homesecurityheroes.com/state-of-deepfakes/>. Acesso em: 23 nov. 2024.

INTERFACES CIENTÍFICAS - DIREITO; UNIT-SET. Deepfake pornográfico na sociedade de risco contemporânea: os desafios de regulamentação e controle da inteligência artificial. Interfaces Científicas – Direito. Disponível em: <https://periodicosgrupotiradentes.emnuvens.com.br/direito/article/view/12399/5711>. Acesso em: 8 jun. 2025.

IPEA. Atlas da Violência 2025. v. 2.8. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes>. Acesso em: 8 jun. 2025.

LÔBO, Paulo. Direito civil: parte geral. v.1. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.64. ISBN 9786553628311. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628311/>. Acesso em: 09 out. 2025.

MEDON, Filipe. **O direito à imagem na era das deepfakes.** Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 27, p. 251-277, jan./mar. 2021.

MENEZES CORDEIRO, António. **Tratado de direito civil.** 4. ed. rev. e atual., com a colaboração de A. Barreto Menezes Cordeiro. Coimbra: Almedina, 2017. v. 4.

MORAES, Walter. **Direito à própria imagem.** Revista dos Tribunais, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 61, n. 443, set. 1972, p. 64.

SCHENKER, Dylan. **The construction of identity and evolution of desire through synthetic media.** A Thesis Submitted to the Temple University Graduate Board, ago. 2023. Disponível em: <https://scholarshare.temple.edu/bitstream/handle/20.500.12613/8901/Schenker>. Acesso em: 8 jun. 2025.

SILVA BISPO, Roberto. **A responsabilidade civil por danos causados às mulheres por uso de deepfakes.** Direito UNIFACS – Debate Virtual, n. 299, 2025.

SPENCER, Michael K. **Deep Fake, a mais recente ameaça distópica.** Outras Palavras, 2020. Disponível em: <https://outraspalavras.net/tecnologiaemdisputa/deep-fake-a-ultima-distopia/>. Acesso em: 20 maio 2024.

SUZUKI, S. **O grupo brasileiro de ódio a mulheres que fabrica com IA imagens pornô falsas sob encomenda.** BBC News Brasil, 18 jul. 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cv2g3wvgl0>. Acesso em: 23 nov. 2024.

TJ-SP. **Apelação Cível: 1022308-66.2021.8.26.0005 São Paulo.** Relator: Fernando Marcondes. Julgado em 30 jan. 2023. Segunda Câmara de Direito Privado. Publicado em: 30 jan. 2023.